



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.001756/2006-70
Recurso nº 163.367 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.204 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SILVIO TURI DEL NERY
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2001

DECADÊNCIA.

Tratando-se de lançamento *ex officio*, a regra do prazo de contagem decadencial é a do art. 173, I, regra que se mantém quando há agravamento de multa e o Contribuinte não apresenta qualquer elemento de prova a descaracterizá-la.

MULTA QUALIFICADA

Multa que, uma vez caracterizada a conduta dolosa, consubstanciada por procedimento investigatório que respeita as regras constitucionais do devido processo legal e não tendo o Contribuinte, ainda que intimado, apresentado qualquer prova em seu favor, deve ser mantida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificando os membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO

Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis. 

Relatório

Contra o Contribuinte ora Recorrente foi lavrado Auto de Infração de fls. 04/10, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física no valor total de R\$ 42.045,65, sendo R\$ 78,12 a título de imposto, R\$ 15.684,69 a título de Imposto Suplementar, R\$ 11.763,51 de multa de ofício e R\$ 14.519,30 de juros de mora.

O lançamento é decorrente de revisão de ofício efetuada na declaração de ajuste anual, exercício 2001, ano-calendário 2000 em que se constatou:

- Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.100,00, não tendo o Recorrente apresentado documentos que as comprovassem;

- Dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 51.935,20, não tendo o Recorrente igualmente as comprovado, apesar de regularmente intimado para tal;

Conforme se extrai do Termo de Constatação Fiscal às fls. 48/49, o referido documento leva em consideração informações obtidas junto às empresa Prótese Kibune S/C Ltda. e Sul América Companhia de Seguro Saúde, tendo sido apurado a inexistência de prestação de serviços ao Recorrente por parte da empresa Prótese Kibune S/C Ltda. relativamente anos de 2000, 2001 e 2002 (fls. 31/32 dos autos).

Como consequência das informações extraídas das diligências, houve Auto de Infração Complementar, lavrado em 08 de dezembro de 2006, para fins de agravamento da multa de ofício anteriormente aplicada, conforme fls. 50/51, em face da ocorrência de dolo específico de redução ou supressão de tributo.

O Recorrente apresentou Impugnação às fls. 01/02, **intempestivamente**, suscitando, tão somente, a decadência. Ressalte-se que, na ocasião, não apresentou qualquer documento de defesa que comprovasse as despesas de instrução e médicas que fundamentaram a autuação, conforme despacho de fl. 26 dos autos.

Às fls. 72/77, o Recorrente apresenta Impugnação complementar reiterando a alegação de decadência e contestando o agravamento da multa para o patamar de 150%.

A Autoridade Julgadora de primeira instância, em minucioso Acórdão de fls. 82/96, entendeu por bem rejeitar a preliminar de decadência e manter a procedência do



lançamento, afastando os demais argumentos de defesa face à intempestividade da Impugnação.

Não contente com este resultado, recorre o Contribuinte a este E. Conselho às fls. 102/106, novamente se resumindo em suscitar a decadência do direito de lançar o tributo, bem como contestando a aplicação da multa qualificada de 150%.

Pugna, assim, pela procedência do Recurso Voluntário com a anulação da exigência fiscal, bem como seja declarada improcedente a aplicação de qualquer multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, Relator

O Recurso é tempestivo pois oferecido em 13 de novembro de 2007, após ter o Recorrente sido intimado em 15 de outubro de 2007, conforme comprovante de fls. 98, atendendo aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

Como já asseverado acima, o próprio Recorrente não aproveitou as oportunidades que lhe foram facultadas para contrapor o Auto de Infração ora em análise. A uma: porque apresentou impugnação intempestivamente; A duas: porque não juntou sequer um documento que pudesse motivar uma revisão de ofício ou, ao menos, minorar as infrações fiscais capituladas.

Ainda assim, ao se analisar a questão relativa à decadência, matéria de ordem pública a que este Relator não pode se furtar, mister se faz acrescer que a eventual reversão para a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, o que poderia fundamentar a existência da decadência, está relacionada a descaracterização da conduta dolosa do Recorrente, o que não ocorreu nestes autos. Repita-se, o Recorrente nada prova em seu favor!!!

Portanto, não tem este Relator elementos palpáveis nos autos para justificar a não ocorrência da decadência e, em consequência, reduzir a multa qualificada aplicada com fulcro na conduta dolosa do Recorrente.

Não existindo nos autos, portanto, qualquer prova que reverta a situação em favor do Recorrente, deve o Auto de Infração ser mantido incólume, mesmo porque embasado em minucioso trabalho de investigação sem, jamais, ter privado o Recorrente do seu direito de defesa.

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário de fls. 102/106.

Sala das Sessões - DF, em de agosto de 2009


JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO